

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N°4.809, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, “que estabelece normas para as eleições”, para modificar prazos eleitorais.

**Autor:** Deputado Félix Mendonça Júnior

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe objetiva, mediante alterações nas Leis nºs 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), modificar prazos do calendário eleitoral.

Com esse escopo, reduz, de um ano para seis meses antes do pleito o prazo mínimo de **filiação partidária** exigido para a concorrência a cargos eletivos, exigido pelo art. 18 da Lei dos Partidos, e impõe, no *caput* do art. 9º da Lei das Eleições que a filiação deve estar deferida pelo partido até 5 de abril do ano da eleição a ser disputada.

**O período de escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações** deve ser antecipado de 10 a 30 de junho para 10 a 30 de abril do ano eleitoral, conforme dispõe o art. 8º proposto para a Lei das Eleições.

O art. 11 da mesma lei antecipa para o dia 5 de maio do ano das eleições a data final para o **pedido de registro dos candidatos**, atualmente fixada para para o dia 5 de julho.

A **propaganda eleitoral**, hoje prevista para ter início após o dia 5 de julho do ano da eleição, somente é permitido nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito (art. 36 da Lei das Eleições).

**As vedações às emissoras de rádio e de televisão**, previstas no art. 45 da Lei das Eleições para ter início a partir de 1º de julho do ano da eleição são postergadas para uma semana antes do período de propaganda eleitoral.

A elaboração do **plano de mídia** para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a que se refere o art. 52 da Lei das Eleições será realizada a partir de 25 de julho do ano da eleição, em vez de 8 de julho, como hoje se prevê.

Na justificação, afirma o autor que a definição, pelo legislador ordinário do prazo mínimo de um ano para a filiação partidária e o domicílio eleitoral, estabelecidos na Constituição como condições de elegibilidade, “configura-se em uma barreira exagerada ao direito político de ser eleito”, motivo pelo qual se propõe sua redução para a metade.

Entende, também, que as convenções partidárias para a escolha de candidatos têm sido demasiado tardias e próximas do início das campanhas. Critica, ainda, a duração das campanhas, cerca de noventa dias - considerando desnecessário tanto tempo para que o eleitor conheça as propostas dos candidatos.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame das condições do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de seu mérito.

A matéria está sujeita à apreciação do douto Plenário, sendo de prioridade seu regime de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de direito eleitoral, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), não estando sujeita a reserva de iniciativa. O ato normativo adequado para sua veiculação é a lei ordinária. Assim, sob o aspecto formal, nada há a opor à constitucionalidade da proposição.

Quanto ao conteúdo, não fere o projeto sob exame quaisquer preceitos constitucionais. Sobre sua juridicidade, igualmente, nada há a objetar.

Com relação ao mérito, quer-nos parecer que a propositura tende a aperfeiçoar o processo eleitoral vigente, o qual, como afirma seu autor, “é o instrumento da democracia”. A lisura dos pleitos tem no processo eleitoral e na obediência às suas normas uma das condições para sua realização. Assim, concordamos com os argumentos expendidos pelo autor no sentido de que a aprovação das medidas ora propostas contribuirá para o aprimoramento de nossas instituições democráticas.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.809, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado Marcos Rogério  
Relator